



DECRETO Nº 057, DE 31 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a aplicação das medidas restritivas de combate ao Covid 19, previstas no Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO a situação de emergência em escala global enfrentada por conta pandemia provocada pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração nas normas de contenção da pandemia, conforme os casos de evolução da contaminação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu no âmbito da ADI 6341, a competência concorrente dos Estados e municípios no tocante a edição de normas de prevenção à pandemia do COVID-19, cabendo assim a este município atuar em questões de interesse local, suprindo assim a lacuna ainda não tratada pelo Estado e União;


CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, que Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que as medidas adotadas até o presente momento, e, contando com a compreensão da comunidade e extensiva colaboração do comércio local e sociedade civil organizada,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, fica restrita a circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, no âmbito do território deste município, compreendendo:

- I - pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- II - diabéticos;
- III - hipertensos;
- IV - com insuficiência renal crônica;
- V - com doença respiratória crônica;
- VI - com doença cardiovascular;
- VII - com câncer
- VIII - com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;
- IX- gestantes e lactantes.

§ 1º As pessoas de que trata este artigo, deverão ser orientadas a manter-se em quarentena domiciliar, nos termos do Art. 5º, inciso II alínea b, e inciso III do Decreto Estadual nº 522/2020. 



§ 2º Fica vedado o acesso de pessoas pertencentes ao grupo de risco, nos estabelecimentos comerciais, podendo apenas, em caso de extrema necessidade adentrar aos estabelecimentos configurados como atividades essenciais, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, com exceção das academias, salões de beleza e barbearias.

§ 3º Fica vedada a entrada de pessoas pertencentes ao grupo de risco em estabelecimentos públicos, exceto os estabelecimentos de saúde em caso de comprovada necessidade.

§ 4º A norma contida neste artigo, não se aplica às relações de emprego, desde que o empregador garanta a utilização dos EPIs necessários a evitar a contaminação por Covid 19.

§ 5º A vedação contida no § 3º não se aplica a servidores públicos em exercício de suas funções, desde que a chefia imediata exija a utilização dos EPIs necessários a evitar a contaminação por Covid 19.

Art. 2º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, fica determinado a todos os pacientes em situação confirmada de COVID-19, a realização de isolamento domiciliar em caráter obrigatório, por prescrição médica e/ou por recomendação de agente da vigilância epidemiológica pelos prazos definidos em protocolos dos órgãos superiores de saúde.

Art. 3º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, fica determinado a todos pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica e/ou por recomendação de agente da vigilância epidemiológica, pelos prazos definidos em protocolos dos órgãos superiores de saúde.

Art. 4º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, todos os estabelecimentos comerciais localizados no município de Alto Araguaia, deverão estabelecer sistema de controle de fluxo de modo a evitar aglomerações em suas dependências, observado os seguintes limites:

I – o fluxo de pessoas no interior do estabelecimento de que trata este artigo, limitar-se-á ao máximo de 01 pessoa a cada 50 (cinquenta) metros quadrados, tendo como base de cálculo, o disposto no alvará de funcionamento;

II – o estabelecimento de que trata este artigo, deverá limitar o acesso a 01 pessoa por grupo familiar;

III – deverá ainda promover demarcações no piso em frente aos caixas, estabelecendo distância mínima de 02 (dois) metros entre os consumidores;

IV – deverá promover meios de higienização na entrada do estabelecimento, mediante o fornecimento de álcool gel 70% e/ou álcool hidratado a 70%, ou instalação de recipientes com água e detergente e toalhas descartáveis;

V – deverão promover a higienização dos carrinhos e cestas a cada utilização;

VI – deverão implementar fiscalização de modo a evitar aglomeração de consumidores em seus corredores;

VII – deverão promover constante higienização do ambiente;

VIII – deverão fornecer aos funcionários responsáveis pelos atendimentos, os EPI necessários a evitar qualquer tipo de infecção pelo COVID 19, tais como máscaras e luvas;

IX – deverão ainda promover a demarcação do solo em frente ao acesso do estabelecimento, estabelecendo a distância mínima de 02 (dois) metros por consumidores também na parte externa;

X – deverão manter o ambiente arejado por meio de ventilação natural.

X – deverão providenciar a constante higienização das máquinas de cartão.



§2º Ficam expressamente proibidas de utilização de sistemas de provedores de roupas, devendo manter estes recintos lacrados.

§3º Os clientes só poderão adentrar os estabelecimentos comerciais em geral se estiverem devidamente munidos de máscaras faciais.

§ 4º Com exceção do comércio de que trata o Art. 8º, o restante do comércio estabelecido no âmbito do município de Alto Araguaia, manterá seu funcionamento de segunda a sábado observando o horário limite das 20:00hs (vinte horas), considerando o horário de Brasília.

Art. 5º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, fica vedada a circulação de pessoas em praças e locais de uso público após às 22:00 (vinte e duas) horas, considerando o horário de Brasília.

Art. 6º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, a realização de reuniões presenciais que causem aglomerações, sejam elas nos órgãos públicos ou iniciativa privada, deverá ser evitada, e quando imprescindível a sua realização esta deverá observar as normas adequadas em relação à biossegurança.

Art. 7º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, os estabelecimentos religiosos deverão limitar a entrada de pessoas, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observando as seguintes medidas:

- I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II - distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;
- III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;
- V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial.

Art 8º. Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, os estabelecimentos comerciais destinados à venda de alimentos prontos para o consumo, poderão funcionar desde que observadas as seguintes condicionantes:

- I – deverão manter o espaçamento de 2 (dois) metros entre as mesas;
- II – deverão limitar a entrada de clientes à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;
- III – deverão limitar a permanência dos consumidores por no máximo 1:30 (uma hora e trinta) minutos após a entrega dos alimentos, não excedendo ao limite total de uma hora de permanência no local, mantendo controle de entrada, por meio de cadastro manual, o qual conterá obrigatoriamente:

- a) Nome;
- b) Horário de entrada;
- c) Horário de saída;

III – quando atenderem no sistema self-service deverão observar ainda as seguintes condicionantes:

- a) Fornecer meios de higienização, que deverá ocorrer obrigatoriamente ao adentrar ao recinto;
- b) Acondicionar os talheres e guardanapos em embalagens individuais;
- c) Fornecer luvas descartáveis;
- d) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas a clientes que passarem pelo processo de higienização;
- e) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas a clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção e luvas;



f) Delimitação de espaço no chão contendo um espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre consumidores na fila do balcão de alimentos bem como na fila do caixa.

§ 1º A máscara de que trata o inciso IV, alínea e, do *caput*, apenas poderá ser retirada após o cliente sentar-se à mesa para o consumo da refeição.

§ 2º Observadas as regras contidas neste artigo, o funcionamento destes estabelecimentos não excederá às 23h:59m (vinte horas e cinquenta e nove minutos), considerando o horário de Brasília.

§ 3º Fica vedada a utilização de bisnagas e/ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para o fornecimento de molhos para acompanhamento das refeições, os quais deverão ser fornecidos em embalagens individuais e descartáveis, permitida a utilização de sacos plásticos.

Art. 9º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, bares, conveniências e similares, não poderão permitir o consumo de bebidas alcoólicas no local, devendo observar ainda o regramento geral contido no Art. 4º.

Art. 10 Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, ficam vedadas as atividades de comércio ambulante oriundos de outros municípios, de que trata o Art. 84, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001.

§ 1º Ficam suspensas enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, as licenças e autorizações concedidas a comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, devendo o setor de tributos, proceder a devida comunicação aos contribuintes de que trata este artigo.

§ 2º Tão logo constatada a presença de comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, a Secretaria Municipal de Tributos procederá a notificação para que o mesmo cesse imediatamente o comércio, devendo apreender a mercadoria em caso de desobediência.

Art. 11 Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

Parágrafo único. Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa de definida pela autoridade sanitária estadual.

Art. 12 Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, salões de beleza, manicures, barbearias, estúdios de maquiagem, e congêneres apenas poderão funcionar com seus equipamentos e bancadas devidamente desinfetados por meio de utilização de detergentes apropriados, devendo estabelecer sistema de agendamento, vedada a espera de clientes no recinto.

§ 1º Os profissionais dos estabelecimentos de que trata o *caput*, deverão necessariamente utilizar luvas descartáveis, substituídas a cada atendimento, bem como máscaras de proteção, ficando expressamente proibido o exercício de suas atividades caso apresente quaisquer tipos de sintomas de Covid-19.

§ 2º Estúdios de maquiagem e manicures apenas poderão utilizar materiais e cosméticos de propriedade do cliente.



Art. 13 Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, as atividades desempenhadas pelas academias e afins, deverão observar obrigatoriamente observarem as seguintes condições:

I – impedir a circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, de que trata o Art. 1º, deste Decreto;

II – impedir o contato físico entre os alunos;

III - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%, e papel toalha, tanto na entrada como no interior do estabelecimento;

IV - realizar a aferição de temperatura por meio da utilização de termômetro infravermelho, de todos os clientes que desejarem adentrar ao estabelecimento, devendo impedir a entrada daqueles que se encontrarem febris.

V - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI - controlar o acesso de pessoas de modo a garantir distanciamento mínimo entre as pessoas, observando:

a) Nas repartições destinadas a treinos funcionais, dança e artes marciais, deve-se observar a demarcação de piso de modo a acondicionar um aluno para cada quatro metros quadrados;

b) Nas repartições destinadas à musculação, deve-se observar o distanciamento mínimo de dois metros entre equipamentos, limitando ainda o acesso a 10 alunos simultâneos no setor.

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII – permitir a entrada e acesso aos equipamentos, apenas de clientes que estejam utilizando máscaras de proteção;

IX – promover a imediata higienização dos equipamentos após sua utilização por parte dos clientes;

X – promover o controle manual de acesso por parte dos clientes, ficando vedado o acesso por meio de controle biométrico, bem como sistema de senhas pessoais;

XI – garantir que seus funcionários e personal trainers particulares, utilizem máscaras de proteção.

Parágrafo único. De modo a garantir acesso às dependências da academia a todos os interessados, os estabelecimentos poderão estabelecer limitação de período de treinos para seus alunos.

Art. 14 Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e correios, deverão providenciar marcadores nas filas, observando a distância de 2 (dois) metros por pessoa, e, em decorrência da realização de atendimento, onde os usuários possam acomodar-se sentados, deverão atender com lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observando a utilização intercalada de lugares nas longarinas, providenciando ainda a higienização periódica dos destes locais.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão promover meio de controles de fluxo fora de suas dependências, de modo a evitar que o controle de fluxo interno, cause aglomerações externas.

§ 2º Deverão ainda providenciar frascos de álcool gel nos caixas eletrônicos e balcões de atendimento.

§ 3º Deverão ainda disponibilizar profissionais para orientarem os clientes a manter a distância determinada no caput deste artigo. 6.



§ 4º Deverão garantir acesso imediato e prioritário às pessoas pertencentes ao grupo de risco, de modo a evitar a aglomeração das mesmas.”

Art. 15 Os estabelecimentos funerários deverão evitar quaisquer tipos de aglomeração em suas dependências.

Parágrafo único. Fica proibido a realização de procedimento de somatoconservação em cadáveres que tenham como *causa mortis* o COVID-19, ou mesmo sua suspeita, ocasião na qual o caixão estará lacrado e sem realização de velório presencial.

Art. 16 As normas contidas neste Decreto deverão ser fiscalizadas pelas equipes de Vigilância Sanitária, a qual deverá, em qualquer situação de resistência proceder a requisição de forças policiais.

Art. 17 As normas contidas neste Decreto, aplicam-se ainda ao comércio ambulante de qualquer natureza.

Art. 18 As vedações contidas neste Decreto, não se aplicam aos seguintes estabelecimentos, as quais deverão ainda, no que couber, observar as normas de controle de fluxo dispostas no Art. 12:

I – farmácias e drogarias;

I – clínicas médicas e hospitais particulares;

III – clínicas veterinárias;

IV – laboratórios de análises clínicas;

V – distribuidoras de água e gás de cozinha;

VI – serviços de venda de combustíveis, não compreendendo os serviços de conveniência.

Art. 19 Os estabelecimentos comerciais que passam a ser regidos por este Decreto, serão notificados pela Vigilância Sanitária e/ou Fiscais de Tributos, acerca da obrigatoriedade do cumprimento das normas.

Parágrafo único. Uma vez notificado, o estabelecimento que descumprir as regras prevista neste Decreto, terá seu alvará sanitário cassado, nos termos do Art. 333, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ter seus prazos prorrogados caso sejam necessária a continuidade da adoção de medidas restritivas com vistas à prevenção da pandemia do Coronavírus COVID-19.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 029 e 045/2020.

Alto Araguaia - MT, 31 de julho de 2020.


GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal